

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 04/2026

Recorrente: Instituto Plano e Ação Brasileiro – IPAB

Objeto: Seleção de Organização da Sociedade Civil para execução de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

Secretaria de Assistência Social – Prefeitura de Maricá/RJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pelo Instituto Plano e Ação Brasileiro – IPAB, no âmbito do Chamamento Público nº 04/2026, por meio do qual a recorrente questiona a pontuação atribuída à sua proposta e formula, ainda, alegações relacionadas às propostas apresentadas por outras Organizações da Sociedade Civil participantes.

Após reexame dos fundamentos apresentados no recurso, dos documentos que compõem a proposta da recorrente e dos elementos constantes dos autos, a Comissão mantém a avaliação anteriormente realizada, pelos fundamentos a seguir expostos.

A análise observa os critérios previstos no instrumento convocatório e busca assegurar tratamento uniforme às organizações participantes, considerando exclusivamente os documentos apresentados no momento próprio e os requisitos efetivamente estabelecidos para cada fator de avaliação.

II – PRELIMINARMENTE: DOS ARQUIVOS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DOS AUTOS ORIGINAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer questão suscitada no recurso quanto ao tamanho dos arquivos disponibilizados no Portal da Transparência.

Os arquivos que eventualmente apresentam tamanho superior a 50 MB correspondem aos arquivos consolidados posteriormente pela Comissão para fins de disponibilização conjunta no Portal da Transparência. Tal consolidação ocorreu após o recebimento das propostas e não corresponde aos arquivos individualmente entregues pelas Organizações da Sociedade Civil.

Os documentos que integraram originalmente cada proposta foram apresentados individualmente dentro do limite aplicável, não havendo, portanto, fundamento para imputar às organizações participantes descumprimento do limite de tamanho de arquivo com base exclusivamente no tamanho dos arquivos posteriormente consolidados para publicação.

Da mesma forma, quanto às alegações relativas à numeração, paginação, rubricas e assinaturas das propostas físicas, registra-se que os documentos originais foram disponibilizados

para vista de todos os interessados na sessão de abertura das propostas. Os autos permanecem disponíveis para consulta e conferência por quem tenha interesse, de modo que eventual alegação sobre a integridade formal dos documentos deve ser aferida diretamente nos autos originais.

Registra-se, ainda, que as propostas físicas das organizações mencionadas no recurso estavam assinadas e que, no exame realizado pela Comissão, não foi constatada irregularidade quanto à paginação, rubricas ou assinaturas que justificasse a desconsideração das respectivas propostas.

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO IPAB

3.1 – DO FATOR E.1 – EXPERIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO

Quanto ao Fator E.1, não assiste razão à recorrente. O critério editalício não atribui pontuação pela simples quantidade de instrumentos jurídicos apresentados, exigindo que estes comprovem experiência na execução do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante.

Na documentação apresentada, foram identificadas experiências materialmente semelhantes no âmbito do DEGASE, referentes a ações socioeducativas continuadas desenvolvidas com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Tais experiências foram consideradas aptas porque, a partir de seu conteúdo material, guardam pertinência com a natureza socioeducativa e de convivência do objeto do chamamento.

Quanto ao atestado relativo ao Projeto Casa Carioca, embora contenha atividades de natureza social, como busca ativa, diagnóstico social, atendimento de famílias vulneráveis e mediação comunitária, seu objeto principal está associado ao apoio técnico-social à execução de intervenções habitacionais. Trata-se, portanto, de experiência que não reproduz, em sua natureza material, a execução de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Ainda que, em interpretação ampliativa e mais favorável à recorrente, tal experiência fosse considerada semelhante para fins de pontuação, o conjunto alcançaria, no máximo, três experiências válidas, permanecendo enquadrado na faixa de 05 (cinco) pontos prevista no critério editalício. Assim, o reconhecimento dessa experiência, por si só, não produziria qualquer alteração da nota atribuída.

Por sua vez, os Contratos de Patrocínio nº 58/2026 e nº 59/2026 não foram computados. A desconsideração não decorre simplesmente da denominação dos instrumentos como contratos de patrocínio, mas, sobretudo, da análise de seus objetos e da ausência de demonstração de execução de atividade materialmente semelhante ao SCFV.

Os referidos contratos estão relacionados a projetos de desenvolvimento urbano sustentável e integração metropolitana, não demonstrando a prestação de serviço socioassistencial de convivência ou de fortalecimento de vínculos, nem atividade que, por sua natureza, finalidade e conteúdo de execução, possa ser equiparada ao objeto do chamamento. A existência formal de

vínculo contratual ou a participação da organização em determinado projeto não é suficiente, por si só, para caracterizar experiência pontuável quando o objeto executado não apresenta pertinência material com o serviço avaliado.

Desse modo, a Comissão não desconsiderou os instrumentos por uma questão meramente formal ou pela nomenclatura adotada, mas porque, no exame de seu conteúdo, não foi identificada correspondência material com o objeto da parceria, conforme exige o critério de avaliação.

Também não se mostra adequado contabilizar aditivos ou instrumentos que representem mera continuidade de uma mesma experiência como se constituíssem novas experiências autônomas, quando o critério exige comprovação de experiências distintas e efetivamente relacionadas à execução do objeto ou de objeto de natureza semelhante.

Assim, mesmo diante da interpretação mais favorável possível dos documentos apresentados, a pontuação não alcançaria faixa superior. Mantém-se, portanto, a pontuação de 05 (cinco) pontos no Fator E.1.

3.2 – DO FATOR E.2 – EXPERIÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Quanto ao Fator E.2, igualmente não merece acolhimento o recurso. A análise técnica não desconsiderou a experiência profissional do responsável técnico indicado pela OSC, Vinicius Lucena. A documentação apresentada demonstra sua trajetória profissional e contém currículo, contratos e atestado de capacidade técnica com indicação de período e atribuições desenvolvidas.

Entretanto, o critério editalício estabelece forma específica de comprovação e não se limita à demonstração abstrata de tempo de experiência profissional. Exige-se que a experiência seja demonstrada mediante certidões e/ou atestados acompanhados do relatório de execução de projetos, documento destinado a comprovar, de forma concreta, a metodologia empregada e a expertise do profissional relacionada à execução do projeto.

No caso analisado, não foi identificado, entre os documentos integrantes da proposta apresentada no prazo próprio, relatório de execução de projeto pretérito que demonstre, de maneira concreta, a metodologia empregada, as atividades efetivamente realizadas, os resultados obtidos e a atuação do responsável técnico no respectivo projeto.

Ressalta-se, inclusive, que instrumento contratual apresentado pela própria recorrente prevê a elaboração de relatórios mensais de execução. Todavia, tais relatórios não integram a documentação submetida ao Chamamento. A previsão contratual de que determinado relatório deveria ser elaborado não se confunde com a apresentação do documento expressamente exigido pelo edital para fins de pontuação.

Portanto, não se afirma que o responsável técnico não possua experiência profissional. Ao contrário, reconhece-se que há documentação apta a demonstrar trajetória profissional superior a cinco anos. O que não foi atendido integralmente foi a forma de comprovação exigida para o Fator

E.2, especialmente quanto ao relatório de execução necessário à demonstração da metodologia e da expertise efetivamente aplicadas.

A Comissão está vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e deve aplicá-los de maneira uniforme a todas as organizações participantes. Admitir a pontuação integral com base apenas na existência de currículo, contratos ou atestados, dispensando documento expressamente exigido para a comprovação do fator, significaria afastar requisito documental previamente estabelecido e conferir tratamento distinto à recorrente em relação às demais propostas.

Também não seria possível suprir a ausência do relatório mediante juntada posterior em sede recursal, pois isso importaria complementação substancial da documentação utilizada para a formação da pontuação, após o encerramento do prazo de apresentação das propostas, comprometendo a isonomia e a vinculação aos critérios do chamamento.

Assim, embora esteja demonstrada experiência profissional superior a cinco anos, não foi atendida integralmente a forma de comprovação prevista no critério, razão pela qual se mantém a pontuação de 0 (zero) ponto no Fator E.2

IV – DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS ÀS DEMAIS ORGANIZAÇÕES PARTICIPANTES

O recurso também apresenta questionamentos relativos às propostas de outras organizações participantes, especialmente INADH, MCS e AETECI, buscando, em síntese, a revisão de suas respectivas situações e, por consequência, da classificação final.

Tais alegações foram consideradas pela Comissão sob a mesma premissa aplicada à própria recorrente: a análise deve recair sobre os documentos efetivamente apresentados no prazo próprio e sobre os requisitos objetivos do instrumento convocatório.

No que se refere às alegações de paginação, rubricas e assinaturas, conforme já esclarecido, a conferência deve ser realizada nos autos originais, que foram disponibilizados para vista dos interessados na sessão de abertura e permanecem disponíveis para consulta. As propostas físicas encontram-se assinadas e a Comissão não constatou irregularidade formal nesses aspectos capaz de produzir a consequência pretendida pela recorrente.

Também não se pode utilizar o tamanho dos arquivos posteriormente consolidados para publicação no Portal da Transparência como prova de descumprimento do limite de 50 MB pelas organizações participantes. Os arquivos consolidados foram produzidos pela própria Comissão para fins de publicação e não correspondem à forma individual em que os documentos foram apresentados pelas OSCs.

Assim, as alegações dirigidas às demais participantes não demonstram, com base nos autos originais, vício capaz de justificar a desclassificação ou a alteração automática da pontuação das respectivas organizações. Eventual questão específica deverá, sempre, ser aferida sobre o

documento efetivamente apresentado pela participante e segundo o mesmo critério utilizado para todas as demais.

V – DA ISONOMIA E DA UNIFORMIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A Comissão ressalta que a análise das propostas foi realizada mediante aplicação dos mesmos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, sem distinção entre as organizações participantes.

A manutenção da pontuação do IPAB decorre, portanto, da aplicação objetiva dos requisitos documentais previstos para cada fator. A mesma lógica foi empregada na análise das demais propostas, especialmente no que diz respeito à comprovação de experiência, à pertinência material dos objetos dos instrumentos apresentados e ao atendimento integral dos documentos exigidos.

Não seria compatível com a isonomia reconhecer pontuação ao IPAB com base em documento ou requisito não integralmente atendido e, simultaneamente, exigir das demais participantes padrão documental mais rigoroso. Da mesma forma, não se mostra juridicamente adequado desconsiderar propostas com base em elementos que não correspondem aos documentos originalmente entregues.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após o reexame dos argumentos apresentados pelo Instituto Plano e Ação Brasileiro – IPAB, a Comissão conclui que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar erro material, ilegalidade ou inadequação na pontuação originalmente atribuída à recorrente.

Em especial, permanece demonstrado que: i) no E.1, somente as experiências materialmente compatíveis com o objeto foram computadas, não sendo cabível considerar os Contratos de Patrocínio nº 58/2026 e nº 59/2026; e (ii) no E.2, embora exista comprovação de experiência profissional do responsável técnico, faltou o relatório de execução exigido pelo critério

Quanto às alegações relativas às demais organizações, registra-se que as propostas físicas foram disponibilizadas para vista na sessão de abertura, os autos permanecem acessíveis para conferência, as propostas encontram-se assinadas e não foi constatada pela Comissão irregularidade formal de paginação, rubricas ou assinaturas capaz de produzir a consequência pretendida. Igualmente, os arquivos superiores a 50 MB encontrados no Portal da Transparência decorrem da consolidação posterior realizada para publicação e não representam o tamanho dos arquivos individualmente apresentados pelas OSCs.

Assim, conhece-se o recurso administrativo, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto ao pedido de majoração da pontuação da recorrente, mantendo-se a nota final de 80 (oitenta) pontos, sem prejuízo do prosseguimento regular do certame.

É a manifestação técnica.

Maricá/RJ, 13 outubro de 2026.



Humberto Batista Rodrigues Junior

Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de Habilitação

Membros Da Equipe	
 Lucas Corrêa de Alcantara Menezes	 Paulo Felipe Conceição Passos
 Lunah Victoria Lima da Silva	 Flávia Lima de França

RATIFICO DA AUTORIDADE COMPETENTE:



Jeferson José Pinheiro Filho
Gerente
Matrícula nº 116.265

Dryene Tavares Arêas

Secretária de Assistência Social e Cidadania

Matrícula nº 116.071

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, em observância ao art. 40, §§4º e 5º do Decreto Municipal n.º 78/2025 e ao art. 3º, VIII do Decreto Municipal n.º 086/2012, bem como considerando a necessidade de gerir e fiscalizar o cumprimento do Contrato n.º 323/2026, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSÉ CARLOS DA SILVA – MATRÍCULA: 113.694, CPF: ***.***.***-15, para figurar como GESTOR do Contrato n.º 323/2026, nos moldes do art. 60, §5º, do Decreto Municipal n.º 78/2025.

Art. 2º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento do Contrato n.º 323/2026, nos seguintes termos:

FISCAL TÉCNICO – DAVI RIBEIRO CORRÊA COSTA DO RIO – MATRÍCULA: 116.454, CPF: ***.***.***-39;

FISCAL ADMINISTRATIVO – MARIANA FERREIRA BRUM DOS SANTOS – MATRÍCULA: 113.689, CPF: ***.***.***-78;

SUPLENTE – JACQUELINE DE ALENCAR GOMES ABRAHÃO DA SILVA – MATRÍCULA: 114.429, CPF: ***.***.***-08.

Parágrafo único: Os fiscais técnicos e administrativos exercerão suas atividades na forma do art. 60, §§ 6º e 7º do Decreto Municipal n.º 78/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir do início da vigência do contrato.

Publique-se.

Maricá, 06 de agosto de 2026.

WAGNER DE BARROS SOARES

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

PORTARIA: 12/2026.

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 20º, VI da Lei Complementar Municipal n.º 398, de 12 de dezembro de 2024, que revogou a Lei Complementar n.º 379, 25 de maio de 2023 e, do Art. 4º, §1º, do Decreto n.º 921, de 18 outubro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jeferson José Pinheiro Filho, CPF: ***.***.***-61, matr.: 114.265, para assinar na ausência do Secretário de Assistência Social e Cidadania, bem como realizar todos os demais atos de sua competência, em seu impedimento, com exceção de ordenação de despesa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dryene Tavares Arêas

Secretaria de Assistência Social e Cidadania

Mat.116.071

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EXTRATO DA MULTA Nº 01/2026.

CONTRATADA: JOSE NEYMAR MENDES GONÇALVES ***.***-28

CNPJ: nº 24.708.774/0001-30,

SANÇÃO ADMINISTRATIVA: CONFORME A CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA, ALÍNEA B), INCISO II, APLICA-SE MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR GLOBAL, PELA CARACTERIZAÇÃO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO, A SABER, A PARTIR DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2026.

PROCESSO: 7713/2025

CONTRATO: 440/2025

OBJETO: TRATA-SE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA A PREMIAÇÃO DOS VENCEDORES DA VII EDIÇÃO DO PRÊMIO NOVOS PESQUISADORES.

MOTIVO: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO 440/2025

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Arts. 156 E 157 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, EM CONSONÂNCIA COM A CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA DO CONTRATO 440/2025.

DATA DE LAVRATURA: 10/08/2026

Maricá, 10 de agosto de 2026.

Sabrina dos Santos Alves

Matrícula 113.481

Secretária de Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE CULTURA E DAS UTOPIAS

EXTRATO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 18/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00799/2026

Partes: Município de Maricá e FABIANA DE CARVALHO FERRAZ

Objeto: O presente Termo de Execução tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural TURISTANDO: EU AMO MARICÁ - GAMIFICAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL E CIDADANIA, mediante as condições estipuladas em suas cláusulas no Edital n.º 03/2026 – Secretaria de Cultura e das Utopias.

Prazo: 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 20.401,71 (vinte mil, quatrocentos e um reais e setenta e um centavos).

Dotação orçamentária:

Programa de Trabalho: 18.01.13.392.0019.2147

Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.31.02.00.00

Origem do Recurso: 2719

Nota de Empenho: 003678/2026

Fundamento legal: Lei Federal n.º 14.399/2022, Lei Federal n.º 14.903/2014, Decreto Federal n.º 11.740/2023, Decreto Federal n.º 11.453/2023, Portaria MinC n.º 80/2023 e suas alterações, bem como legislação correlata.

Data da assinatura: 10/08/2026.

Maricá, 10 de agosto de 2026

SADY BIANCHIN

Secretário Municipal de Cultura e das Utopias

PORTARIA Nº 067/2026, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 – SECRETARIA DE CULTURA E DAS UTOPIAS

Designa Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Termo de Execução Cultural n.º 018/2026, referente ao procedimento administrativo n.º 000799/2026

O SECRETÁRIO DE CULTURA E DAS UTOPIAS, no uso de suas

atribuições legais, nos termos do artigo nº 137, I, da Lei Orgânica do Município de Maricá, designa a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Termo de Execução Cultural n.º 018/2026

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para compor a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do cumprimento do Termo de Execução Cultural n.º 018/2026, nos seguintes termos:

Francisco Alexandre Lopes Pinto – Matrícula 113852 – CPF 083.XXX.XXX-40 Rosilene Alves da Silva – Matrícula 114929 – CPF 038.XXX.XXX-67

Cristal de Aquino Vieira Pinto – Matrícula 113712 – CPF 058.XXX.XXX-21

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 10 de agosto de 2026.

Publique-se

Maricá, 10 de agosto de 2026.

SADY BIANCHIN

Matrícula 113.483

Secretário de Cultura e das Utopias

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO OFICIAL Nº 01 DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA EDITAL Nº 02/2026 – CONTRAPARTIDA SOCIAL DO PROGRAMA PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO.

EDITAL Nº 02/2026 PARA SELEÇÃO DE ACADÊMICOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA PASSAPORTE UNIVERSITÁRIO DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DA CONTRAPARTIDA SOCIAL.

A Prefeitura Municipal de Maricá, por meio da Secretaria de Educação, torna pública a alteração do cronograma do Edital nº 002/2026 de Contrapartida Social do Programa Passaporte Universitário.

I- O Anexo IV – CRONOGRAMA, passa a seguir as seguintes datas:

ANEXO IV – CRONOGRAMA

CONTRAPARTIDA – EDITAL 02/2026	
EVENTO	DATA/PERÍODO
Reunião de início das atividades com os alocados dos cursos de: Administração Análise e Desenvolvimento de Sistemas Ciências da Computação Engenharia de Software Gestão de Recursos Humanos Engenharia Civil	Dia 13/08/2026 às 09h